**Câmara Municipal De Cacoal**
Palácio Catarino Cardoso Dos Santos
Gabinete Vereadora Dra. Amália Milani

+55 69 9 9904-4223
e-mail: amaliamilani59@gmail.com

**PROJETO DE LEI Nº ___/2025**

**Dispõe sobre a concessão de redução da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais com deficiência, sem redução de vencimentos, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, por seus representantes legais, aprova:

**Art. 1º**

Fica assegurada ao servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança, a possibilidade de **redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem redução de vencimentos ou prejuízo funcional**, desde que comprovada a necessidade por **laudo médico pericial oficial**.

**Art. 2º**

Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nos termos definidos pelo artigo 2º da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.

**Art. 3º**

A concessão da jornada reduzida está condicionada à apresentação de requerimento formal, acompanhado de:

I – Laudo médico pericial expedido por junta médica oficial do município, atestando:

a) A existência de deficiência física permanente ou de longa duração;
b) A necessidade de adequação da jornada de trabalho como forma de garantir a saúde, autonomia e desempenho funcional do servidor.

II – Documentação funcional comprobatória do vínculo com o serviço público municipal.

**Art. 4º**

A jornada especial será reavaliada periodicamente, com prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante novo laudo médico pericial.

Parágrafo único. Caso se verifique a ausência das condições que justificaram a concessão da jornada reduzida, o benefício poderá ser revogado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º**

A presente Lei poderá ser aplicada **por analogia a outros tipos de deficiência**, nos termos da avaliação médica oficial, respeitando os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

**Art. 6º**

A redução da jornada de trabalho de que trata esta Lei **não implica em redução da remuneração, vantagens ou adicionais percebidos pelo servidor.**

**Art. 7º**

Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade **assegurar aos servidores públicos municipais com deficiência o direito à redução da carga horária sem redução de vencimentos**, como forma de **adaptação razoável** necessária para garantir a plena inclusão, a saúde e a igualdade de condições no ambiente de trabalho.

Tal medida está em consonância com:

- **Art. 5º, caput**, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia (CF/88);
- **Art. 227, §2º**, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir meios de inclusão e autonomia à pessoa com deficiência;
- **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)**, especialmente o art. 34, que assegura a adequação das condições laborais às necessidades da pessoa com deficiência;
- **Art. 98, §2º, da Lei Federal nº 8.112/1990**, cuja aplicação aos entes subnacionais foi estendida por decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1097, Repercussão Geral);
- **Art. 280 da Lei Municipal nº 2735/PMC/2010**, que já concede o mesmo benefício a servidores que cuidam de familiares com deficiência, permitindo interpretação analógica mais favorável ao próprio servidor deficiente.

A proposição respeita os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa**, promovendo condições de trabalho mais humanas e justas, sem comprometer o serviço público.

Por fim, este Projeto representa **um avanço na política de inclusão municipal**, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a dignidade da pessoa com deficiência.